



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

***Autos nº. 10412-04.2014.811.0006**

Código: 175657

Vistos etc;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **FABIANO TELES LEITE e ANDERSON APARECIDO DA SILVA**, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, *in fine*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de novembro de 2014, por volta das 21h30min, na rodovia BR 070, Sítio Bom Jesus, 4º Linhão, Distrito de Nova Cáceres, nesta cidade e comarca de Cáceres, os denunciados **FABIANO TELES LEITE** e **ANDERSON APARECIDO DA SILVA**, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos visando fim comum, subtraíram coisa alheia móvel consistente em 01 (um) veículo automotor Fiat Strada, cor branca, placa OAR 2274, pertencente à Osvaldo Lopes da Silva, mediante grave ameaça e violência que resultou na morte da vítima.*

*Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e de local supra mencionadas, o denunciado **ANDERSON APARECIDO DA SILVA**, simulando a condição de cliente,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

bateu à porta do comércio da vítima após o horário de seu fechamento e pediu que lhe vendesse uma caixa de cerveja.

*Ao escutar o chamado vindo de fora, a esposa da vítima abriu a porta do estabelecimento comercial para vender a mercadoria, momento em que foi surpreendida e rendida pelo denunciado **ANDERSON APARECIDO DA SILVA** que de arma em punho adentrou no local exigindo a entrega da chave do automotor que estava estacionado defronte ao comércio.*

*Ao perceber que se tratava de um assalto, a vítima tentou interceder em favor de sua esposa e impedir a entrega da chave, sendo que, neste instante o denunciado **ANDERSON APARECIDO DA SILVA** efetuou disparos de arma de fogo que posteriormente vieram a ser a causa de sua morte.*

*Enquanto o denunciado **ANDERSON APARECIDO DA SILVA** praticava a ação no interior do comércio, o denunciado **FABIANO TELES LEITE** do lado de fora, conferia proteção ao êxito da empreitada criminosa (dava cobertura).*

Ato contínuo, os denunciados apoderaram-se do referido veículo e fugiram do local dos fatos. (...)". (fls. 05/07)

A peça acusatória foi instruída com os documentos colhidos na fase inquisitorial: Boletim de Ocorrência, representação por busca e apreensão domiciliar, termos de depoimentos, termos de declaração, termo de exibição e apreensão, termo de reconhecimento de objeto, representação pela decretação da prisão preventiva, decisão determinando a prisão preventiva, representação pela quebra de sigilo telefônico, Laudo Pericial nº. 400.02.06.2014-0980, termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório e relatório (fls. 09/112).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

A denúncia foi devidamente recebida na data de 12 de Janeiro de 2015, conforme decisão de fl. 123, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação no prazo de dez dias.

O réu Anderson Aparecido da Silva foi devidamente citado conforme se infere da certidão de fls. 132, bem como o réu Fabiano Teles Leite foi citado conforme se infere da certidão de fls. 133, sendo que fora apresentado resposta à acusação às fls. 135.

Analizada a resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, fora designado data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em sede de instrução processual, em audiência realizada na data de 23 de Março de 2015, foram inquiridas as testemunhas Creidson Mendes de Oliveira, Nair Francisca Lopes, bem como realizado o interrogatório dos acusados Anderson Aparecido da Silva e Fabiano Teles Leite (fls. 179/183 e CD/R fls. 184/185).

Encerrada a instrução processual, foi determinado vista dos autos às partes para a apresentação dos Memoriais Finais por escrito, no prazo legal.

O representante do Ministério Público às fls. 186/191 pugnou pela procedência total da denúncia, a fim de condenar os denunciados nos termos da exordial acusatória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

A Defesa de Fabiano Teles Leite, por seu turno, apresentou seus Memoriais Finais às fls. 192/197, sendo que requereu a desclassificação do delito contido na denúncia para o previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no art. 29, § 2º, primeira parte, do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena de roubo, majorada em metade nos termos do art. 29, § 2º, in fine, do Código Penal e por fim, pela aplicação da pena base e o reconhecimento da circunstancia atenuante da confissão.

A Defesa de Anderson Aparecido da Silva apresentou seus Memoriais Finais às fls. 198/199, sendo que requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, bem como pelo reconhecimento da circunstancia atenuante da confissão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme mencionado acima, aos acusados **ANDERSON APARECIDO DA SILVA e FABIANO TELES LEITE**, foram atribuídos a prática do crime de latrocínio.

Dispõe o artigo 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”;

A figura do latrocínio configura crime contra o patrimônio, qualificado pela morte, ao passo que a vontade do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se para tanto, da morte como meio.

O Boletim de Ocorrência, representação por busca e apreensão domiciliar, termos de depoimentos, termos de declaração, termo de exibição e apreensão, termo de reconhecimento de objeto, representação pela decretação da prisão preventiva, decisão determinando a prisão preventiva, representação pela quebra de sigilo telefônico, Laudo Pericial nº. 400.02.06.2014-0980 encartados no caderno de investigação policial, bem como Laudo de exame necroscópico fls. 141/149, Laudo de exame de lesão corporal de fls. 150/154 e a instrução em Juízo, expressam de maneira extrema de qualquer dúvida a **materialidade** do delito de latrocínio.

Quanto à **autoria** do crime, entendo que esta também restou sobejamente demonstrada com relação a ambos os réus. Vejamos.

O réu **Anderson Aparecido da Silva** em seu interrogatório em juízo informou que FABIANO foi até sua residência e perguntou se ele sabia onde tinha um veículo “pic up estrada”, sendo que afirmou que sabia onde tinha e juntos foram para o local para praticarem um roubo. Que chegaram no estabelecimento comercial da vítima para realizarem um assalto, bateram palmas e pediram cerveja,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

ocasião em que a esposa da vítima OSVALDO os atendeu. Que nesse momento, apontou a arma para a mesma e anunciou o assalto, porém que OSVALDO veio de dentro da casa atirando, sendo que revidou e o acertou. Ainda, que tentou levar a vítima para o hospital, mas a esposa do mesmo fechou a porta e não deixou. Que sem sombra de dúvidas foi o também denunciado FABIANO TELES LEITE que participou da conduta juntamente com ele. (Interrogatório fls. 182 e CD/R fls. 185)

O réu **Fabiano Teles Leite** em seu interrogatório em juízo, primeiramente, alegou que estava em sua residência com sua esposa no dia dos fatos e que no dia seguinte sua esposa ficou sabendo que a policia estava lhe procurando e lhe acusando de um roubo e de ter matado um senhor. Que diante disso foi para casa de sua irmã e procurou um advogado. Mas, posteriormente, informou que iria falar a verdade e confessou que foi juntamente com ANDERSON até a residência da vítima, que combinaram de pegar a “pic up estrada” do senhor OSVALDO e irem embora. Que então foram para a casa de OSVALDO, que bateram na janela e a esposa de OSVALDO saiu e perguntou o que eles queriam, que eles responderam que queriam comprar cerveja e ela disse que iria passar as cervejas pela janela. Que quando ela voltou, acabou abrindo a porta, momento em que ANDERSON apontou a arma para ela e anunciou o assalto, mas que OSVALDO estava dentro da casa armado, sendo que um ficava mandando o outro baixar o revolver. Que o senhor OSVALDO mirou o revolver para ele, momento em que permaneceu do lado da porta e ANDERSON entrou na casa. Que tentou entrar pelo fundo, mas não conseguiu, e que nesse momento viu pela janela ANDERSON segurando a esposa de OSVALDO e apontando a arma para o mesmo, e o OSVALDO também apontando a arma para ANDERSON.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Que escutou os tiros dentro de dentro casa e ANDERSON saiu dizendo que havia sido baleado e que tinha atingido o senhor OSVALDO, que ele estava caído no chão. Que falou para ANDERSON que era para levar OSVALDO no hospital, mas que tentaram entrar na casa e a esposa dele havia fechado a porta e trancado, não os deixando entrar. Que tentou arrombar a porta para entrar na casa, mas não conseguiu. Que ANDERSON falou para levarem o carro e que falou para o mesmo que não iria levar nada. Que não imaginou que isso iria acontecer, que tinha ido apenas para voltar dirigindo a moto. Que foram embora com a “pic up”, mas no meio do caminho desceu e foi para sua casa deixando ANDERSON com o carro. (Interrogatório fls. 183 e CD/R fls. 185)

Lecionando sobre a validade e a importância da confissão, Eugênio Pacelli de Oliveira informou que:

“A confissão do réu, que também pode ser feita fora do interrogatório, quando será tomada por termo nos autos, segundo o art. 199 do CPP, constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, embora, é claro, não possa ser recebida com valor absoluto.”
(Curso de Processo Penal – 15ª Edição – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro/2011 – Pg. 415)

Conforme exposto acima, a confissão judicial, não tem força probatória absoluta, havendo a necessidade, para o fim de fundamentar uma sentença penal condenatória, de que seja confrontada e confirmada pelas demais provas existentes nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Esse, aliás, é o teor do artigo 197 do Código de Processo Penal:

“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

A vítima **Nair Francisca Lopes** informou em seu depoimento prestado em juízo que no dia dos fatos, antes das nove da noite, estava deitada juntamente com seu esposo OSVALDO quando ouviram uma moto chegando e uma pessoa chamar por OSVALDO. Que OSVALDO gritou “*quem é?*” e que não escutou ao certo o que a pessoa respondeu, se era ANDERSON ou EDERSI. Que a pessoa perguntou novamente “*tem cerveja?*”, e seu esposo respondeu “*tem*”, que a pessoa perguntou “*o senhor pode me arrumar uma caixa de cerveja?*” e seu esposo respondeu “*vou*”. Mas que disse para seu esposo que iria levantar e entregar a caixa, pois ele estava gripado. Que levantou, acendeu a luz de fora da casa e abriu a janela, momento em que o rapaz colocou a cabeça na janela e falou que queria uma caixa de cerveja. Que ouviu uma outra pessoa dizendo para irem embora. Momento em que se apressou, colocou as cervejas na sacola e abriu a porta da sala para entregar as cervejas, sendo que quando levou a sacola, o rapaz segurou seu pescoço, colocou a arma em sua cabeça e falou que era um assalto. Que segurou o cano da arma apontado para sua cabeça e falou para o rapaz “*o filho, não faz isso comigo não, eu to doente. O filho, tu é de Deus, Deus gosta de tu*”. Mas ele falou para leva-lo até onde estava o OSVALDO. Que foram entrando na casa quando seu esposo chegou e falou “*uai filho, você rapaz? Não faz isso não, deixa minha mulher*”. Que eram duas pessoas e o outro rapaz estava tentando entrar na casa também, mas seu esposo fechou a porta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

e ficou apenas o ANDERSON dentro da casa. Que ANDERSON lhe deu uma “gravata” no pescoço e passou a arma que estava apontada para sua testa para o ouvido e ficou ameaçando. Que seu marido ficou perguntando “*o que você quer rapaz, fala o que você quer*”, e ele respondeu que queria a chave do carro e o carro. Que nesse momento mandou seu marido pegar a chave do carro. Que seu esposo chegou com a chave e ao estender a mão para entregar a mesma, ANDERSON tirou o revólver de sua cabeça e atirou contra seu marido. Que ANDERSON foi quem atirou primeiro, atingindo seu marido, que nesse momento tirou o revólver que estava na sua sunga na parte de trás e atirou contra ANDERSON, “*meio caindo*” em decorrência do tiro. Que ANDERSON estava lhe segurando com o braço pelo pescoço e que o tiro atingiu seu braço. Que ANDERSON nem chegou a pegar a chave, que atirou antes de disso, no momento em que seu esposo ia entregar a chave. Que ANDERSON voltou a colocar a arma em sua cabeça e mandou ela ir até onde estava a chave e que nesse momento percebeu que seu marido não tinha levado a chave do carro, que era outra chave. Que ANDERSON mandou novamente ela leva-lo até onde estava a chave, com a arma em sua cabeça. Que pegou a chave do carro no quarto, entregou para ANDERSON e que ele então saiu correndo. Ainda, que depois ele voltou na porta e ficou batendo pedindo para ela abrir e dizendo que queria levar OSVALDO para o hospital. Além do mais, esclareceu que os dois rapazes estavam armados, que viu ambas as armas, sendo que a de ANDERSON era uma arma menor do que a do outro sujeito. Que seu marido conhecia ANDERSON. Que realizou o reconhecimento de ANDERSON na delegacia, e que não reconheceu o outro, vez que estava com um pano amarrado no rosto. (Depoimento fls. 181 e CD/R fls. 184)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Ainda, a testemunha **Creidson Mendes de Oliveira**, em seu depoimento em juízo asseverou que no dia dos fatos receberam a informação de que o sogro de um policial havia sido morto. Que em diligências avistaram o carro, mas este empreendeu fuga. Que após buscas, localizaram o carro e uma testemunha informou que havia visto duas pessoas correndo e pulando o muro, mas que procuraram e não conseguiram encontrar. Que no dia seguinte uma denúncia anônima informou o local onde eles estariam, sendo que se deslocaram para lá, mas não os localizaram, só visualizaram vestígios dos dois, sendo que tinha roupas sujas de sangue, ocasião em que tiveram conhecimento de que um deles havia levado um tiro. Que ANDERSON fugiu e foi preso dentro da Bolívia, pela polícia boliviana, por estar usando documento falso e foi encaminhado para o Brasil. (Depoimento fls. 180 e CD/R fls. 184)

Com estas considerações, notadamente pelas palavras da vítima, Sra. Nair Francisca Lopes, que é também testemunha ocular do crime, verifica-se do seu depoimento gravado em CD/R de fls. 184 a segurança e coerência em suas palavras ao contar como os fatos aconteceram desde o início, de forma calma e extremamente detalhada. Suas declarações são firmes e não se contradizem, tanto em juízo como em sede investigativa, afirmando que ambos os réus estavam armados, que ANDERSON foi quem atirou primeiramente em seu marido, no momento em que este lhe entregava a chave, porém observou que não se tratava da chave do carro, e que somente após o primeiro disparo de ANDERSON é que OSVALDO revidou e atirou contra ANDERSON, atingindo seu braço. Além do mais, a senhora Nair assevera que após o disparo ANDERSON lhe obrigou a procurar a chave do carro apontando a arma de fogo para sua cabeça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

O réu ANDERSON alega que apenas atirou na vítima OSVALDO após este ter disparado contra si, porém, em análise do conjunto probatório e declarações, controverso se faz acreditar em tal versão, considerando que ANDERSON estava com a arma de fogo apontada para a cabeça de dona NAIR, esposa de OSVALDO, bem como segurando a mesma pelo pescoço com o antebraço. Assim, seria ilógico acreditar que o senhor OSVALDO diante dessas circunstâncias, atiraria primeiramente contra ANDERSON, considerando que poderia facilmente atingir sua esposa que estava na frente de ANDERSON, bem como poderia colocar a vida da mesma em risco, uma vez que a arma de fogo estava apontada para a cabeça da mesma.

A título de esclarecimento, faz-se necessário ressaltar que se tratando de delitos dessa natureza, em que dificilmente se tem testemunhas oculares dos fatos, as palavras das vítimas devem ser tidas como relevantes e devem preponderar, mormente quando não há notícia de qualquer motivação plausível para imputação gratuita, como neste caso. Nesse sentido, a vítima NAIR afirmou em seus depoimentos que ANDERSON atirou primeiramente em OSVALDO e este, após, desferiu tiros em direção de ANDERSON como forma de reação. Ainda, mesmo após os disparos, a vítima NAIR é clara ao afirmar que ANDERSON novamente colocou a arma em sua cabeça e lhe obrigou a ir procurar a chave do carro.

Consolidando, observa-se que o Laudo Pericial nº. 400.02.06.2014-0980 acostado aos autos às fls. 90/107, nas considerações técnico-periciais, informou que *“Quanto a localização dos projéteis e de suas deformações sofridas pelos mesmo, no impacto contra a parede de alvenaria, sugere-se que os encontrados em P3, P4 e P5, em posição*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

anterior ao corpo vitimado, em relação à frente da residência, e retroanteriores aos pontos de impacto considerados 13, 14 e 15, com forte sugestão de terem sido realizados pela vítima, numa possível reação”.

A senhora NAIR afirma ainda, que após achar a chave do carro e entrega-la a ANDERSON, este saiu da residência e alguns minutos depois começou a bater na porta pedindo para que a mesma abrisse para levar OSVALDO ao hospital, mas que não abriu a porta por medo diante do ocorrido e que eles foram embora com o veículo de OSVALDO.

Verifica-se ainda que após o cometimento do crime, os denunciados empreenderam fuga com o veículo roubado e ao passar por barreira Policial, trocaram tiros com os policiais.

O veículo Fiat estrada placa OAR-2274, objeto do roubo, foi abandonado no Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Cáceres/MT, sendo que em perícia realizada no mesmo, conforme Laudo Pericial nº. 400.02.06.2014-0980 (fls. 99/105), fora localizado marcas de disparos de arma de fogo e manchas de sangue no interior da porta esquerda (do motorista) e sobre o volante. Ademais, consta no B.O./Gefron nº. 2014.324699 que, *verbis*: “(...) esta **GU** foi solicitada pela base do **GEFRON** informando que o comercio na localidade de Nova Cáceres, de propriedade do Sr. Osvaldo Lopes da Silva, foi assaltado e que na ocasião roubaram o veículo **FIAT/STRADA** de cor branca, de placa **OAR-2274**, sendo que estariam indo em direção a cidade de Cáceres/MT, ainda que estes suspeitos estavam fortemente armados. **A GU PM se deslocou até a saída de Cáceres, “PORTAL DO PANTANAL”, onde fizemos barreira policial. Após alguns minutos de barreira, um veículo com as mesmas**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

características passadas pela base, se aproximou em alta velocidade, sentido Cuiabá/Cáceres, inclusive não respeitando o radar eletrônico, diante disso, com sinais sonoros e luminosos (giroflex e sirene) a GU PM deu ordem de parada ao veículo, momento em que o motorista jogou o veículo contra a GU PM afim de atingi-la, sendo ouvido alguns disparos, que após se abrigar a GU respondeu aos disparos, porém o veículo conseguiu furar a barreira policial e evadir da GU PM. (...) os suspeitos abandonaram o veículo e evadiram-se a pé tomando rumo ignorado". negritei

Ademais, o exame necroscópico da vítima OSVALDO LOPES DA SILVA foi encartado aos autos às fls. 141/148 e o mapa topográfico para localização de lesões às fls. 149, informando que a vítima foi atingida por uma única perfuração de projétil de arma de fogo, o que ocasionou sua morte por tamponamento cardíaco, hemorragia interna e ferimento transfixantes ventricular esquerda.

Ambos os denunciados confessam que combinaram previamente a prática do crime, sendo que ajustaram de irem à residência do senhor OSVALDO para roubar um veículo tipo "pic up" Strada. Além disso, conforme afirmação da vítima, os dois indivíduos estavam armados, sendo que indicou ainda, que a arma de ANDERSON era preta e menor e a de FABIANO era maior.

Verifica-se dessa forma que restou cabalmente demonstrado que ambos os réus tinham a intenção de praticar o assalto contra a vítima, tanto que confessaram a prática do bárbaro crime.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Assim, resta evidente o dolo, além do que é indiscutível que em casos como o dos autos o resultado morte é perfeitamente previsível, situando-se na linha de desdobramento natural da ação fática.

Diante de tais elementos, não se pode deixar de concluir que o contexto probatório leva à conclusão de que, por ter resultado a morte do pretendido, pelo fato respondem todos os coautores, pois a figura típica do latrocínio, que é crime complexo (homicídio + roubo), não exige que o evento morte esteja nos planos do agente, bastando que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte e, ainda que o ato de agressão fatal tenha sido praticado por um só dos comparsas, a responsabilidade pelo latrocínio alcança a todos.

É certo que, para o reconhecimento do concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal), não é necessário que todos eles pratiquem atos de execução expressos no núcleo do tipo penal, bastando que, de qualquer modo, concorram para o crime; concorrer significa, voluntária e conscientemente, contribuir, influir, cooperar, colaborar, ajudar e auxiliar.

Neste aspecto, aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência orientam no sentido de que aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo assume o risco de responder como coautor de latrocínio se da violência resultar a morte da vítima, independentemente de não ter sido o autor do disparo fatal.

Vejamos o entendimento nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

"PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 8.072/90. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - **No roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem, de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delituosa, todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco pelo evento, respondem.** Petição conhecida como habeas corpus, denegando-se a ordem". (STJ - Pet 3.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 292) negritei

Certo é, portanto, ser despicienda a indagação sobre quem tenha efetivamente sido o autor do disparo fatal, até porque, tratando-se de coautoria, quem de qualquer modo contribui para o crime incide nas penas a este cominadas.

Portanto, no crime de latrocínio é irrelevante a circunstância do agente não ter sido o autor do disparo fatal, ou mesmo o grau de sua participação na execução do delito.

Respondem, assim, todos os agentes pelo latrocínio quando a morte é causada por um deles e se comprova existir vínculo psicológico entre eles, como ocorreu na hipótese, porquanto todos assumem os riscos resultantes da empreitada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

criminosa, pois há previsibilidade do resultado morte, lembrando ainda que os dois estavam armados para tanto.

No caso, não se pode negar, porque inconteste, a existência de vínculo psicológico entre os agentes, pois consta ter sido combinado o cometimento do assalto à pessoa do senhor OSVALDO LOPES DA SILVA, sendo que os réus tinham conhecimento prévio de que o mesmo era proprietário um veículo “pic up” Strada, bem como que a vítima possuía juntamente em sua residência um estabelecimento comercial, e que em razão disso acordaram que iriam atrair a vítima alegando a compra de cervejas. Sendo assim, na medida em que executaram a atividade criminosa, assumiram todos os riscos resultantes.

De tal modo, conseguiu-se, portanto, reunir robusto conjunto incriminador apto a respaldar a condenação dos réus, restando insubsistente a tese defensiva consubstanciada na falta de previsibilidade do resultado morte por parte do denunciado FABIANO ou de ter sido o resultado apenas previsível, aplicando-se o disposto no art. 29, § 2º, *in fine*, do Código Penal. Pelo contrário, conforme já explanado, restou perfeitamente demonstrado nos autos que os réus assumiram os riscos da conduta criminosa e realizaram todos os atos para tanto, sendo que suas condenações são medidas imperativas.

Portanto, a condenação dos réus pelo crime de latrocínio encontra suporte no conjunto probatório produzido nos autos, não autorizando, na hipótese, a absolvição ou a desclassificação do delito.

Corroborando com o presente posicionamento, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

“APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ARTIGO 157, § 3.º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE MANDADO PARA ENTRAR NA RESIDÊNCIA - ENTRADA FRANQUEADA PELOS FAMILIARES DO RÉU - FLAGRANTE VÁLIDO - **AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS RÉUS EM PRATICAR O ASSALTO - CORRÉU QUE AO PLANEJAR O ASSALTO E PARTICIPAR DO MESMO DESDE O INÍCIO, RESPONDE PELO RESULTADO MORTE AINDA QUE NÃO TENHA SIDO O AUTOR DIRETO DO DISPARO QUE ATINGIU O TAXISTA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO** - PENA ESCORREITA - RECURSO DE MAICON DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - RECURSO DE ELTON DESPROVIDO POR MAIORIA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo assume o risco de responder como coautor de latrocínio se da violência resultar a morte da vítima, independentemente de não ter sido o autor do disparo fatal”. (TJ/PR - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 686.275-7. 4º Câmara Criminal. Min. Rel. Antônio Martellozzo. Julgado em 01.03.2012) negritei

"PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. LATROCÍNIO TENTADO E



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO FORMAL. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE LIAME SUBJETIVO E RELEVÂNCIA CAUSAL. 1. No crime de roubo com emprego de arma, respondem pelo resultado morte todos os que, mesmo não tendo de mão própria realizado o ato letal, planejaram e executaram o tipo básico, assumindo o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa. 2. O partícipe é tão responsável pelo resultado quanto o executor, quando "embora não tenha previsto e nem querido o resultado mais grave, quis "dolosamente" os meios utilizados, que, por sua natureza, produziram o resultado mais grave". 3. Constatado que os acusados possuíam o domínio funcional do fato, porque, apesar de não terem sido os executores direto do crime, aderiram subjetivamente ao até então praticado, com clara divisão de tarefas, mormente a fuga aos comparsas, elidida está a tese de cooperação dolosamente diversa. 4. Apelos improvidos."(TJDFT - APR 20070110843972, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/07/2008, DJ 23/07/2008, p. 85)

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 05/07, para **CONDENAR** os réus **ANDERSON APARECIDO DA SILVA** e **FABIANO TELES LEITE**, devidamente qualificados nos autos, ambos pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, *in fine*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Passo doravante a dosimetria das penas.

Quanto ao réu ANDERSON APARECIDO DA SILVA:

A pena prevista para o delito de latrocínio, disposto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão, sem prejuízo da multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade** do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, uma vez que o comportamento do acusado é extremamente reprovável, exigindo-se conduta diversa.

Quanto aos **antecedentes**, é primário na acepção do termo.

Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta nos autos.

Quanto à **personalidade** da agente, nada consta nos autos.

O **motivo**, o qual corresponde ao por que da prática da infração penal, são injustificáveis, considerando o seu ato covarde que visando lucro fácil e por ganancia patrimonial ceifou a vida de outra pessoa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no *modus operandi* do agente, estão descritas na denúncia apresentando elevada gravidade, notadamente pelo crime ter sido praticado no período noturno, momento em que a escuridão facilita o cometimento de delitos sem que haja testemunhas, bem como por ter atraído e enganado a vítima para abrir sua residência naquele horário alegando que queria comprar bebida.

Quanto às **consequências** do crime foram as piores possíveis, pois retirou a vida de uma pessoa que tinha família constituída, deixando filhos, familiares e amigos sem o seu convívio para sempre, assim como o crime foi praticado na frente da esposa da vítima, fato esse que jamais será apagado de sua lembrança.

Por fim, o **comportamento** da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Nesse sentido, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual, considerando as causas objetivas e subjetivas, **FIXO A PENA-BASE** para o crime de latrocínio **ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL**, ou seja, em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Na segunda etapa do sistema trifásico, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, vez que o réu confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual atenuo a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

reprimenda em 01 (um) ano. Não verifico a incidência de circunstâncias agravantes de pena a serem analisadas, razão pela qual encontro a reprimenda em formação de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

Na terceira etapa, não vislumbro causa de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa em DEFINITIVA.**

Considerando as penas acima aplicadas, fixo, pois, o regime **FECHADO** para início de cumprimento das mesmas, conforme determina o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal e art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990.

Quanto ao réu FABIANO TELES LEITE:

A pena prevista para o delito de latrocínio, disposto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão, sem prejuízo da multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, uma vez que o comportamento do acusado é extremamente reprovável, exigindo-se conduta diversa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Quanto aos **antecedentes**, é primário na acepção do termo.

Com relação à **conduta social**, que diz respeito ao comportamento do réu na comunidade, leia-se, no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros, nada consta nos autos.

Quanto à **personalidade** da agente, nada consta nos autos.

O **motivo**, o qual corresponde ao por que da prática da infração penal, são injustificáveis, considerando o seu ato covarde que visando lucro fácil e por ganancia patrimonial ceifou a vida de outra pessoa.

Com relação às **circunstâncias**, entendidas como a maior ou menor gravidade do crime espelhada no *modus operandi* do agente, estão descritas na denúncia apresentando elevada gravidade, notadamente pelo crime ter sido praticado no período noturno, momento em que a escuridão facilita o cometimento de delitos sem que haja testemunhas, bem como por ter atraído e enganado a vítima para abrir sua residência naquele horário alegando que queria comprar bebida.

Quanto às **consequências** do crime foram as piores possíveis, pois retirou a vida de uma pessoa que tinha família constituída, deixando filhos, familiares e amigos sem o seu convívio para sempre, assim como o crime foi praticado na frente da esposa da vítima, fato esse que jamais será apagado de sua lembrança.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Por fim, o **comportamento** da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a consecução do evento delituoso.

Nesse sentido, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual, considerando as causas objetivas e subjetivas, bem como o disposto no art. 29 do Código Penal, **FIXO A PENA-BASE** para o crime de latrocínio **ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL**, ou seja, em **23 (vinte e três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Na segunda etapa do sistema trifásico, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, vez que o réu confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual atenuo a reprimenda em 01 (um) ano. Não verifico a incidência de circunstâncias agravantes de pena a serem analisadas, razão pela qual encontro a reprimenda em formação de **22 (vinte e dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**.

Na terceira etapa, não vislumbro causa de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena de **22 (vinte e dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa em DEFINITIVA**.

Considerando a pena acima aplicada, fixo, pois, o regime **FECHADO** para início de cumprimento da mesma, conforme determina o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal e art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS:

Não reconheço aos réus **ANDERSON APARECIDO DA SILVA** e **FABIANO TELES LEITE** o direito de apelar em liberdade, seja em razão das circunstâncias na qual o crime foi praticado, causando ampla repercussão no seio social, seja porque permanecem incólumes as condições que levaram à decretação das suas prisões preventivas, prescritas no art. 312 c/c o art. 387, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

Além do que os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal, e não têm o direito de aguardarem o julgamento de eventuais recursos interpostos em seus benefícios em liberdade. Ademais, na sentença foi-lhes infligida pena privativa de liberdade, cujo regime de cumprimento é o inicialmente fechado, evidentemente a manutenção das prisões nada mais representa do que efeito da sentença que os condenou.

Não há que se falar na substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencherem os réus os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma maneira, insuscetível de sursis (artigo 77 do Código Penal).

Arbitro o valor unitário da pena pecuniária em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos (artigos 49 e 60 do Código Penal).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que foram assistidos pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus, bem como a Defesa, nos autos.

Formem-se os processos de execução provisórios e remetam-se à Vara das Execuções Criminais onde os réus estiverem cumprindo a pena. (art. 105 da Lei n.º 7.210/84).

Notifique-se o Ministério Público.

Após **certificado o trânsito em julgado**, determino:

I – expeça-se guia definitiva;

II – lance lhes os nomes no rol dos culpados;

III – liquide-se a pena de multa e intimem-se os réus, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem a devida quitação, expeça-se certidão e a encaminhe para a Fazenda Pública;

IV – a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Instituto Estadual de Identificação e ao Instituto Nacional de Identificação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CÁCERES

V – proceda-se às comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cáceres-MT, 27 de Abril de 2015.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito